

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.709, DE 2009

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para acrescer dispositivos de controle social da política urbana e de habitação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CÁSSIO TANIGUCHI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreço pretende incluir dois novos artigos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto da Cidade, para dispor sobre o controle social da política urbana e de habitação.

O primeiro desses novos artigos, numerado como 45-A, insere-se no Capítulo IV, que trata da gestão democrática da cidade, e tem por finalidade condicionar o recebimento de recursos federais para programas de desenvolvimento urbano e de habitação implementados em cada Município à instituição de conselhos municipais de política urbana e de habitação, bem como de fundos específicos de natureza contábil. O segundo deles, numerado como 48-A, insere-se no Capítulo das Disposições Gerais e intenta estabelecer prazo de dois anos para que os Municípios elaborem e passem a manter atualizado cadastro público de beneficiários de programas habitacionais de interesse social realizados em sua jurisdição, sob pena de perderem o acesso a recursos federais destinados a esses programas enquanto perdurar a falta. O dispositivo ainda prevê que as informações contidas nos referidos cadastros

deverão ser fornecidas ao Ministério das Cidades, que as consolidará, tornando-as disponíveis na rede mundial de computadores.

Aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, a proposição vem à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Nesta Casa, além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Cidade veio responder à necessidade de regulamentação do Capítulo da Política Urbana da Constituição Federal e reúne, em seu conteúdo, dispositivos ligados à gestão democrática e ao controle social das políticas públicas. Já em seu art. 2º, o Estatuto da Cidade estabelece:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....
II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
.....

Mais adiante, consagra um capítulo ao tema, prevendo a utilização de vários instrumentos, entre os quais a criação de órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal, a realização de debates, audiências e conferências e a possibilidade da iniciativa

popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Considerando que o Estatuto da Cidade não é impositivo (e nem poderia ser, sob pena de ferir a autonomia dos Municípios, conferida pela Constituição Federal), a ilustre Senadora Rosalba Ciarlini procura, em sua proposta, conferir força coercitiva à diretriz da gestão democrática. Compactuamos da mesma preocupação, afinal, de que valeria apontar o caminho a ser seguido, se os Municípios não forem efetivamente induzidos nessa direção?

Entretanto, entendemos que a alteração sugerida ao Estatuto da Cidade é desnecessária, visto que a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que cria o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), já traz dispositivo com o mesmo alvo. Trata-se do art. 12 da referida norma legal que determina a constituição de fundo, com dotação orçamentária própria, e de conselho que contemple a participação da sociedade, como condição para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recebam recursos do FNHIS.

Quanto ao segundo dispositivo que se pretende introduzir no texto do Estatuto da Cidade, obrigando os Municípios a elaborarem e a manterem atualizado cadastro público de beneficiários de programas habitacionais de interesse social realizados em sua jurisdição, sob pena de perderem o acesso a recursos federais destinados a esses programas, seu objetivo é o de promover a justiça social das ações habitacionais voltadas para a baixa renda. Concordamos, mais uma vez, com a nobre Autora, no sentido de que tais ações, que operam, via de regra, com subsídios públicos, não podem favorecer mais de uma vez o mesmo beneficiário.

Não obstante, examinando o texto da já citada Lei nº 11.124, de 2005, vemos que o objetivo da proposta em foco já se encontra contemplado ali. Mais especificamente, reportamo-nos ao art. 14, onde se definem as atribuições do Ministério das Cidades no âmbito do SNHIS, cujo inciso VII obriga a instituição de “sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios”.

A propósito, a previsão de que o Ministério das Cidades deverá consolidar as informações cadastrais e torná-las disponíveis na *internet*, constante da proposta sob exame, pode ter sua constitucionalidade questionada. Isso porque a imposição de atribuição aos Ministérios pode ser considerada matéria inerente à organização administrativa da União e, como tal, de iniciativa privativa do Presidente da República. Tal aspecto, contudo, escapa ao conjunto das competências regimentais desta Comissão.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.709, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado CÁSSIO TANIGUCHI
Relator